



29/06/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.030 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AGTE.(S) : IONE ADAM
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

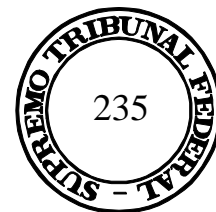
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS NO PRAZO PREVISTO NO ART. 100, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE 17. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. Esta SUPREMA CORTE, no julgamento do AI 850.091-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, decidiu que a “condenação ao pagamento de juros moratórios firmada na sentença com trânsito em julgado não impede a incidência da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, que afastou a caracterização da mora no prazo constitucional para pagamento de precatórios”.

2. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro ALEXANDRE DE MORAES, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria de votos, acordam em negar provimento ao agravo interno e não aplicar o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio.



RE 566030 AGR-AGR / RS

Brasília, 29 de junho de 2018.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator



29/06/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.030 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AGTE.(S) : IONE ADAM
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Trata-se de Agravo Interno interposto por Ione Adam contra decisão monocrática do ilustre Min. AYRES BRITTO (fl. 204) que, retratando-se de decisão anteriormente proferida (fl. 173 e 174), deu provimento a Recurso Extraordinário interposto pela União, ao fundamento de que, *in casu*, aplica-se a Súmula Vinculante 17.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a discussão dos autos é distinta daquela travada no RE 591.085, pois houve expressa determinação na sentença exequenda, já transitada em julgado, da inclusão dos juros moratórios até a data do efetivo pagamento do precatório.

É o relatório.



29/06/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.030 RIO
GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Eis a decisão ora agravada:

“DECISÃO: vistos, etc.

Reconsidero a decisão de fls. 173/174.

2. Cuida-se de recurso extraordinário, interposto com suporte na alínea “a” do inciso III ao art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

3. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem concluiu pela incidência de juros de mora no período compreendido entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento.

4. Pois bem, a parte recorrente sustenta violação ao inciso XXXVI do art. 5º e ao §1º do art. 100 da Carta Magna de 1988.

5. Tenho que a insurgência merece acolhida. Isso porque, nos termos da jurisprudência desta nossa Casa de Justiça, não são devidos juros moratórios em casos como o presente, dado que não se trata de impontualidade por parte do Poder Público.

6. Nesse mesmo sentido, vejam-se, entre outros, os REs 298.616, sob a relatoria do ministro Gilmar Mendes; 486.593-AgR, sob a relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; 544.191-AgR, sob a relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; e 571.222-AgR, sob a relatoria do ministro Eros Grau.

7. Tal entendimento foi reafirmando no julgamento do RE 591.085, sob a relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, no qual se reconheceu também a repercussão geral sobre a matéria. Posteriormente o Tribunal editou a Súmula Vinculante 17:

“Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele



RE 566030 AGR-AGR / RS

sejam pagos”.

Isso posto, e frente ao §1º-A do art. 577 do CPC, dou provimento ao recurso”.

Não há reparo a fazer no entendimento aplicado, pois o agravo interno não apresentou qualquer argumento apto a desconstituir os fundamentos que ancoram *o decisum* objurgado.

Ademais, quanto à alegação de violação à coisa julgada, esta SUPREMA CORTE já decidiu que a “condenação ao pagamento de juros moratórios firmada na sentença com trânsito em julgado não impede a incidência da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, que afastou a caracterização da mora no prazo constitucional para pagamento de precatórios”. Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado:

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS NO PRAZO PREVISTO NO ART. 100, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE 17. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou que a “condenação ao pagamento de juros moratórios firmada na sentença com trânsito em julgado não impede a incidência da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, que afastou a caracterização da mora no prazo constitucional para pagamento de precatórios” (AI 850.091-AgR, Relª. Minª. Cármen Lúcia). Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 544033 AgR-segundo / RS, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, Dje. 22-05-2018)”

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo Interno. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual.



RE 566030 AGR-AGR / RS

É o voto.

**AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.030 RIO
GRANDE DO SUL**

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AGTE.(S) : **IONE ADAM**
ADV.(A/S) : **THIAGO CECCHINI BRUNETTO**
AGDO.(A/S) : **UNIÃO**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O agravo está a merecer provimento. Em primeiro lugar, a mora fica devidamente estabelecida e revelada com a propositura da ação e citação do devedor. Em segundo, o precatório projeta no tempo a satisfação do débito. Isso não implica a suspensão da mora, no que o devedor acabaria locupletando-se a partir de algo que já se mostra excepcional, ou seja, o prazo maior para a liquidação. O artigo 100 da Constituição Federal encerra a necessidade de o débito ser satisfeito na totalidade, sem que se possa versar período de afastamento da incidência dos juros da mora. O que se nota comumente é não serem liquidados os débitos, gerando um círculo vicioso. A par deste aspecto, observem existir previsão da incidência de juros em título alcançado pela preclusão maior, surgindo impróprio o afastamento destes. Provejo o agravo para assentar a incidência dos juros da mora.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.030

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE.(S) : IONE ADAM

ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO (51519/RS)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno e não aplicou o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 22.6.2018 a 28.6.2018.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (Presidente), Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma